

Conselho Nacional de Imigração e o imigrante MEI

22/11/2023

É crescente o número de imigrantes na condição de Microempreendedores Individuais (MEI) trabalhando no Brasil. Segundo o Observatório das Migrações Internacionais, a restrição na base na Relação Anual de Informações Sociais (Rais) em captar dados sobre imigrantes MEI “limita a obtenção dos dados laborais dos não nacionais que trabalham nessas posições de ocupação” [1]. Porém, segundo os dados do IBGE, em 2021, “0,6% dos MEIs não eram brasileiros. A maioria dos estrangeiros eram de países que fazem fronteira com o Brasil. Bolívia (11,7 mil), Venezuela (6,1 mil), Colômbia (5,5 mil) e Argentina (5,5 mil) lideraram esse ranking” [2]. Num universo de 13,2 milhões de MEIs no país, o número de imigrantes MEI chega a pouco mais de 70 mil pessoas.

Esse dado é confirmado por levantamento do Sebrae, feito a partir da base da Receita Federal, de que seriam 74 mil imigrantes MEIs em 2023, com amostra de crescimento desde 2019: “Número de MEIs estrangeiros cresceu 73% desde o período pré-pandemia. No Brasil, segundo o Sebrae, existiam 74,2 mil MEIs ativos de outras nacionalidades até maio deste ano. Em 2019, eram 42,9 mil. (...) Décio Lima, presidente do Sebrae, diz que o MEI viabiliza a inclusão dos imigrantes na economia brasileira de forma mais simples e rápida, o que explicaria o “boom” de registros verificado nos últimos anos” [3].



É tão progressivo o número de imigrantes nessa condição que, em dezembro de 2022, o então coordenador-geral de Imigração Laboral e secretário-executivo do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), “sugeriu estudos com foco na inserção laboral por meio do empreendedorismo e o papel do microempreendedor individual (MEI). Com apoio das Câmaras Especializadas criadas pelo CNIg, o OBMigra pretende desenvolver estudos complementares dessa natureza”, como está disposto na Ata da V Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração/2022 [4].

Compreendendo a tendência, o Estado brasileiro tem realizado políticas públicas para facilitar e simplificar a inscrição de imigrantes como MEI, em atenção às diretrizes e objetivos da Lei de Migração. Pelas regras anteriores, o imigrante precisava apresentar o número do recibo da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou o título de eleitor. Mas caso não possuísse título de eleitor, ficava sem poder emitir a declaração de renda por ter entrado no país no mesmo ano da emissão do Cadastro de Pessoa Física. A partir de 2019, o imigrante apenas precisa informar o seu país de origem e o número de um dos seguintes documentos de

identificação: Carteira Nacional de Registro Migratório ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou mesmo o Protocolo de Solicitação de Refúgio [5].

Contudo, a contrariar a tendência da realidade brasileira, o CNIg vem recorrentemente indeferindo os pedidos de Autorização de Residência para imigrantes MEI.

Com efeito, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), ao revogar o Estatuto do Estrangeiro, inovou na legislação brasileira ao alterar o paradigma da segurança nacional e da reserva de mercado brasileiro para proteger e garantir direitos ao imigrante no Brasil. Tratou-se de integrar/incluir essas pessoas à sociedade e na vida laboral regularizada e, por consequência, na cadeia de produção brasileira, com diretriz clara para regularizar sua documentação perante o Estado e reconhecer seu papel no mercado de trabalho. Com isso, pretendeu-se, por exemplo, evitar a propensão ao trabalho clandestino, e até mesmo escravo, nos grandes centros urbanos. Essas diretrizes e princípios de políticas públicas estão dispostas no art. 3º, V e X, da Lei nº 13.445/2017 [6].

Ademais, a Lei de Migração garantiu a não-discriminação *“em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional”* (artigo 3º, IV), o que impede qualquer tipo de avaliação de o imigrante que tenha ingressado no território nacional não ter, ainda, obtido sua autorização de residência de forma regular, embora seja formalizado MEI. Da mesma forma, a autorização de residência pode ser concedida *“independentemente da situação migratória”* (artigo 31, §5º). Desse modo, como se vê, não há impedimento na Lei de Migração para se reconhecer essa condição laboral.

A Lei de Migração entrou em vigência em novembro de 2017. A lei, por ser lei geral, não previu hipótese específica de residência calcada na condição laboral de MEI. Mas o Decreto regulamentador nº 9.199/2017 previu no seu art. 162 a possibilidade de o CNIg disciplinar casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais – justamente para abarcar hipóteses do mundo da vida que não necessitassem alteração legislativa.

Em dezembro de 2017, com fundamento no citado artigo 162 do Decreto, o CNIg editou a Resolução Normativa nº 23/2017 que *“Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais”*. Compreende-se que essa RN 23/2017 somente se aplica em duas condições não-cumulativas (art. 1º): *“I – a casos especiais associados às questões laborais, nos termos do art.162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017”* e *“II – a casos especiais não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017”* [7]. Isto é, serve tanto para casos sob o manto da discricionariedade do CNIg (casos especiais associados a questões laborais), quanto para casos especiais que não estejam previstos expressamente na legislação de regência — hipótese do imigrante MEI.

A primeira vez que o CNIg tratou de casos de autorização de residência de migrantes MEI com fundamento na RN 23/2017 foi publicada na Ata da X Reunião Ordinária em dezembro de 2018 [8], na qual se decidiu julgar esses casos de forma *“ad referendum”*. Durante o ano de 2019, o CNIg debateu sobre a possibilidade ou não de deferir esse tipo de pedido, como se lê na Ata da I Reunião Ordinária em março [9]. Depois, em dezembro daquele ano, já se indeferia, sem

referendo do Colegiado, qualquer pedido baseado em MEI [10] e em julho de 2020 se estabeleceu formalmente que para pedidos de imigrantes MEI “já existia *deliberação do Conselho para indeferir esses casos*” [11]. Isto é, o CNIg informava ao público que havia formado uma prática reiterada pelo indeferimento dessas hipóteses. A Ata da I Reunião Ordinária de 2023 comprova que a prática se perpetua [12].

Os indeferimentos, é preciso dizer, revelam contradição com os princípios e diretrizes da Lei de Migração, especialmente os ditames de regularização da situação migratória dos imigrantes que estão trabalhando e tentando integrarem-se plenamente à sociedade no país. São pessoas que, por lacunas normativas ainda existentes, não conseguem autorização de residência por outras hipóteses e, em determinado momento específico e pelas mais diversas razões, optaram por se cadastrarem como Microempreendedores Individuais para poderem ter renda e manter suas famílias.

O CNIg, regulamentado pelo Decreto nº 9.873/2019, como formulador da política nacional de imigração (artigo 1º, I), coordenador e orientador das atividades de imigração laboral (artigo 1º, II), e órgão competente para dirimir e solucionar os casos especiais (artigo 1º, VI), para opinar sobre alteração da legislação relativa à migração laboral e sugerir outras hipóteses migratórias (artigo 1º, VII, IX), não pode prescindir de albergar os casos de imigrantes que não se enquadram em nenhuma hipótese normativa e estão na condição de MEI, trabalhando regularmente no Brasil.

Com a mudança do governo federal, houve a retomada das discussões e da formulação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (Pnamra) que, felizmente, ocorrem no país sob a batuta do competente Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e que, dentre vários temas, discutem as lacunas e as imperfeições que precisam ser sanadas no ordenamento jurídico vigente (Eixo 1). Aliada ao fato do crescente número de imigrantes MEI, trata-se, por conseguinte, de importante mudança de contexto social, político e jurídico.

Portanto, é chegado o momento de o Conselho Nacional de Imigração, como competente que é, julgar favoravelmente situações jurídicas residuais de imigrantes que são MEI, ou, ao menos, propor nova Resolução Normativa que abarque tais hipóteses.

[1] CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional

de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021. p. 40.

[2] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38044-em-2021-brasil-tinha-13-2-milhoes-de-microempreendedores-individuais-meis>

[3] Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/06/20/brasil-tem-74-mil-estrangeiros-que-atuam-como-meis-veja-paises-de-origem.htm>

[4] Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2022/1.1.2_-_Ata_V_Reuni%C3%A3o-CNIg.pdf

[5] Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/10/governo-simplifica-registro-do-imigrante-como-microempreendedor-individual#:~:text=A%20partir%20desta%20ter%C3%A7a%20feira,Nacional%20Migrat%C3%B3rio%20de%20Trabalho>

[6] Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: (...) V – promoção de entrada regular e de regularização documental; (...) X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

[7] Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração poderá conceder autorização de residência: I – a casos especiais associados às questões laborais, nos termos do art.162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017; e II – a casos especiais não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017. § 1º Serão consideradas como situações especiais laborais aquelas que, embora não estejam expressamente disciplinadas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las passíveis de obtenção de autorização de residência.

[8] Disponível em: https://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2023/11/X_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_dezembro_-_2018.pdf

[9] Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2019/Ata_da_I_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_do_CNIG.pdf

[10] Disponível em: https://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2023/11/Ata_11_12_2019_da_IV_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_do_CNIG.pdf

[11] Disponível em: https://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2023/11/Ata_23_07_2020_I_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_do_CNIG.pdf

[12] Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2023/ATA_DA_I_REUNI%C3%A3o_ORDIN%C3%A1ria_do_CNIG.pdf

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-nov-22/conselho-nacional-de-imigracao-e-o-imigrante-mei/>